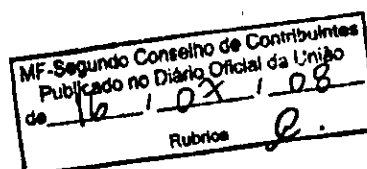




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13116.000167/2004-57
Recurso nº 126.410 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-18.166
Sessão de 17 de julho de 2007
Recorrente ANADIESEL LTDA.
Recorrida DRJ em Brasília - DF



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

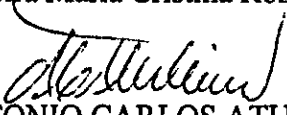
Ementa: DECADÊNCIA.

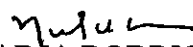
O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

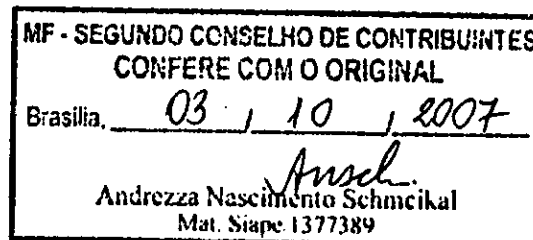
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Ausente a Conselheira Claudia Alves Lopes Bernardino.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>2007</u>
<i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siage 1377389

Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2860/2890, com exigência fiscal de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, relativo aos anos-calendários de 1990 a 1997, incluindo o principal, multa e juros de mora até a data do lançamento em 04/11/1999.

As irregularidades fiscais encontram-se descritas no Termo de Verificação Fiscal - TVF, fls. 2794/2795, assim resumidas:

- diferenças apuradas entre os valores escriturados como vendas de mercadorias e serviços nos livros Diário e Razão da empresa e os valores declarados como base de cálculo do PIS/Pasep, nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ, nos anos-calendários de 1994, 1995, 1996 e 1997;

- nos anos-calendários de 1990 a 1993, os lançamentos do PIS decorreram do pedido de compensação e/ou restituição, pela contribuinte, através de processo, sendo utilizado o faturamento como base de cálculo e aplicado a alíquota de 0,75%, conforme disposto na LC nº 07/70;

- o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário foi considerado de 10 (dez) anos a partir de 1990, por força do disposto no Decreto nº 612/92.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte apresentou impugnação na qual traz as suas razões de defesa, resumidas:

- preliminarmente, alega a extinção do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos aos anos-calendários de 1990 a 1992;

- contesta a inclusão das parcelas das Receitas Operacionais não representativas de faturamento na base de cálculo do PIS. Ocorre que entre elas estão incluídas comissões recebidas da Mercedes Benz do Brasil, por vendas diretas;

- os fiscais autuantes não respeitaram a decisão judicial que autorizou o recolhimento da Contribuição para o PIS, nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, com aplicação da alíquota de 0,75%, sobre o faturamento, sem inclusão de qualquer outra receita operacional. Não tendo, ainda, os agentes fiscais considerado a semestralidade;

- a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS, afronta a disposição constitucional que veda a tributação de arrecadação pública, considerando que o ICMS é a parte do preço faturado e que o emitente da fatura é um mero e fiel depositário, já que deve repassar o valor do ICMS para o Erário Estadual;

- a multa aplicada fere o princípio constitucional estatuído no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal que veda a utilização de tributo com efeito de confisco.

A DRJ em Brasília - DF apreciou as razões de defesa apresentadas pela contribuinte e o que mais dos autos consta, decidindo pela procedência integral do lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 1.982, de 20 de junho de 2002, assim ementado:

mul

[assinatura]

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

Ementa: DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à Contribuição para o PIS decai em dez anos, conforme disposto na Lei nº 8.212/91

BASE DE CÁLCULO DO PIS – Para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, é incabível excluir da receita bruta as comissões de vendas bem como a parcela do preço dos veículos correspondente ao repasse de ICMS/Substituição Tributária pago na aquisição e incorporado ao custo.

PRAZO DE RECOLHIMENTO – O prazo de recolhimento não é matéria reservada à lei complementar, não havendo, desse modo, óbice a sua fixação por lei ordinária. É lícita a alteração nos prazos de recolhimento do PIS determinados por leis ordinárias que modificaram as Leis Complementares nºs. 07/70 e 17/73.

Lançamento Procedente".

Às fls. 3096/3119, a contribuinte, irresignada com a decisão da Primeira Instância de Julgamento Administrativo, interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual repisa os mesmos argumentos da peça impugnatória.

Consta arrolamento de bens e direitos.

A contribuinte aderiu ao Parcelamento Especial - PAES estabelecido na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, informou a sua adesão parcial no que diz respeito ao PIS, apresentando planilha dos créditos incluídos.

Considerando a manifesta desistência parcial do recurso, o Presidente deste Segundo Conselho de Contribuintes determinou a devolução dos autos do processo à repartição de origem, para que, após a formalização do pedido de parcelamento, fossem identificadas as parcelas dos créditos subsistentes.

A informação prestada pela Sacat/DRF/Anápolis - GO esclarece que os créditos tributários objeto de recurso voluntário e não incluído no Paes (fls. 3231/3234) referem-se aos períodos de apuração ocorridos nos anos-calendários de 1990, 1991 e 1992.

É o Relatório.

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 10 / 2007
<i>[Assinatura]</i>	
Andrezza Nascimento Schmeikal	
Mat. Siapc 1377389	

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 10 / 2007
<i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siage 1377389

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o relato, o litígio está restrito à exigência fiscal relativa aos anos-calendários de 1990, 1991 e 1992, em face de a contribuinte ter aderido ao Parcelamento Especial – Paes, nos demais períodos.

Preliminarmente, abordo a questão do prazo de que dispõe a Administração Tributária para a realização do lançamento da contribuição para o PIS.

A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS encontra-se pacificado no âmbito do Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais a tese de que o prazo de que dispõe o Fisco para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados da data de ocorrência do respectivo fato gerador.

A título exemplificativo cito os Acórdãos CSRF/02-01.810 e CSRF/02-01.812, de 24/01/2005, aprovados por unanimidade pela Segunda Turma, cujas ementas foram assim redigidas:

"PIS - DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Acolhida a decadência para o período de 31/01/89 a 30/06/92.

[...]

Recurso provido."

Este entendimento aplica-se aos casos em que houve pagamento parcial por parte do contribuinte, como ocorre nesses autos, em que a contribuição foi paga após o prazo de vencimento, sem o acréscimo da multa de mora.

No caso em exame, a exigência fiscal refere-se aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 1990 a 1992, e a ciência do lançamento de ofício se deu em 05/11/1999. Contado o prazo de cinco anos desde a ocorrência do fato gerador mais recente, que se deu em 31/12/1992, temos que o lançamento só poderia ser efetuado até o dia 31/12/1997. Como a constituição do crédito tributário só se deu em 05/11/1999, quando já havia transcorrido mais de 05 (cinco) anos contados da data dos fatos geradores, deve a exigência fiscal ser cancelada *in totum*, posto que já se encontrava vitimada pela decadência no momento da lavratura do auto de infração.

Assim, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

Nadja
NADJA RODRIGUES ROMERO

1